ACÓRDÃO - AC00 - 1309/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/777/2019
PROTOCOLO	:	1954113
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
JURISDICIONADO	:	DIRCEU BETTONI
INTERESSADO		FLAVIA LUZIANO RAMOS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA – DIVERGÊNCIA NO LANÇAMENTO ENTRE OS ANEXOS 14 BALANÇO PATRIMONIAL E 17 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXOS 13 BALANÇO FINANCEIRO, 14 BALANÇO PATRIMONIAL, 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes do descumprimento dos arts. 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, fundamentam a declaração das contas como irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

2. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, atrai a incidência de multa correspondente ao valor limite de 30 (trinta) UFERMS, como previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 3º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos**, gestão do Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNT), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Dirceu Bettoni,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 28/01/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 8656/2019, f. 106/125, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, nos termos do inciso III do art. 59, c/c o § 4º do art. 110 do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados (f. 108/109):

> a. Ausência dos Atos de Nomeação dos Responsáveis, inclusive do controlador interno e contador, em desacordo com o subitem 3 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> b. Ausência de certificado de regularidade do CRC que demonstre que o contador cadastrado (fl. 3), Sr. Pedro Valmir de Fragas Garcia, está devidamente regular perante o órgão de classe. O documento apresentado na prestação de contas (fl. 7) refere-se à consulta cadastral efetuada no site do Conselho Federal de Contabilidade, em desacordo com o subitem 4 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> c. Ausência da comprovação da publicação dos Balanços (Anexos 13, 14, 15, 17 e 18) em meios eletrônicos de acesso ao público, conforme pesquisa realizada no sitio http://servicos.paranhos.ms.gov.br:5656/transparencia/ (figura 1 dos apêndices deste relatório) em desacordo com o subitem 7 da letra "B" do item 2.1.1. do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016. Consta disponível para visualização no endereço eletrônico apenas o Anexo 12 – Balanço Orçamentário.
>
> d. Ausência de Nota Explicativa sobre o valor negativo de R$ 194,70, apresentado no Ativo Circulante – Créditos a Curto Prazo (Anexo 17, fl. 77), tendo em vista que se trata de conta de natureza devedora.
>
> e. O Balanço Patrimonial e seus quadros anexos encaminhados nestes autos (xml nr. 13, fls. 77-79) diferem de suas publicações (fls. 13 e 16), em desconformidade com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 Parte Geral, do MCASP 7ª edição.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3986/2020, f. 127/144, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 140/141):

> (...)
>
> b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.2 e 2.2.2.1, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).
>
> c) Ausência do Comprovante de Publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e divergência nos valores registrados no comprovante da publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação aos valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme exposto nos subitens 2.2.2-e, e 2.2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para que as publicações de dados referentes às prestações de contas sejam compatíveis entre si, visando com isso garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> d) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto no subitem 2.2.6.
>
> e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 5458/2020, f. 145, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Dirceu Bettoni*, Prefeito, e da Senhora *Flavia Luziano Ramos*, Secretária,

ambos à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 17080/2020, f. 146. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 147/148[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 6274/2021, f. 184/193, a qual retificou a análise anterior opinando por contas regulares com ressalvas, devido a permanência dos achados (Adaptado das f. 179/180):

- Ausência dos Atos de Nomeação dos Responsáveis, inclusive do controlador interno e contador.
- Cadastro dos responsáveis - constou apenas o contador do período de 10/10/2017 a 31/12/2017 e não sobre o restante do período de 2017.
- Conta do Ativo Circulante com saldo credor, sem Nota Explicativa.
- Demonstração Contábil apresentada ao Tribunal de Contas difere de sua publicação.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 12212/2021, f. 198/211, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

- Intempestividade na remessa dos documentos;
- Ausência do Comprovante de Publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e divergência nos valores registrados no comprovante da publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação aos valores apresentados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como, divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados.

[1] Termos de Intimações n. 5541 e 5542/2020, de 30 de junho de 2020.

E, ainda, foi destacada como ressalva a ausência de parecer do Conselho Municipal (encaminhada apenas a Ata da Reunião do Conselho).

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3654/2022, f. 212/216, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, haja vista, a remessa intempestiva de documentos, a ausência de documentos obrigatórios, ausência de um Controle Social, ausência do comprovante de publicação das demonstrações contábeis, divergências contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, tendo como responsável o ex-Prefeito *Dirceu Bettoni*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Divergência no lançamento entre os Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) – divergência quanto ao valor do “Ativo Circulante” e o “Total do Patrimônio Líquido” apresentados no Anexo 14, à peça 17, contrariando o disposto no MCASP 7ª edição e art. 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.2 – Os Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial), 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) foram elaborados em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que não apresentam os saldos do exercício anterior.

Muito embora tenha sido justificada a ausência de registros referentes ao exercício anterior, a elaboração desses documentos na forma como se encontram infringe as normas estipuladas pelo MCASP 7ª edição, Parte V, itens 4 e 5, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.3 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 28/01/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos*, gestão do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Dirceu Bettoni,* Prefeito, CPF n. 437.593.271-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c

disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB / KBV

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;